



DSTAR

Divisão da Diversificação da Atividade Agrícola, Formação e Associativismo

Norma orientadora n.º 01/2009 – 1.ª Revisão –

Assunto: Homologação de certificados de formação de ações realizadas com base em UFCD. Emissão de certificados.

Nota Prévia

A presente Norma Orientadora corresponde à primeira revisão da original e revoga a edição de 13 de fevereiro de 2009.

A revisão resulta da aplicação das Portarias n.º 474/2010, de 8 de julho e n.º 199/2011, de 19 de maio, que estabelece os modelos de certificados de formação e de qualificação no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações.

Em concreto, foram atualizados os pontos:

3.1 – Certificados a emitir pelas entidades formadoras

3.3 – Homologação dos certificados

3.4 – Normas de preenchimento do modelo de certificado (Anexo 1) e da sua emissão

Foram também atualizadas as referências aos diplomas legais.

1 – Objetivo

Estabelecer um procedimento de materialização da homologação de certificados de qualificação, de ações de formação realizadas com base em UFCD do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) e, de certificados de formação de ações de formação certificada não inserida no CNQ, através da emissão de um certificado de formação profissional específico para esse efeito, que constituirá um documento identificador junto das autoridades de inspeção e controle da legislação emitida pelo MAMAOT, ou da aposição do carimbo de homologação.

2 – Fundamentação/justificação

Com a entrada em funcionamento do Sistema Nacional de Qualificações, instituído pelo DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro, as ações de formação continua para ativos passaram a ter que ser realizadas com base em Unidades de Formação de Curta de Duração (UFCD). Estas UFCD devem ser as constantes dos referenciais que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) instituído pela Portaria n.º 781/2009, de 23 de julho, designadamente quando se pretende que a formação seja financiada pelo POPH.



Nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 7º do DL n.º 396/2007, de 31 de dezembro e do art.º 44.º da Prt. n.º 283/2011, de 24 de outubro, as entidades formadoras devem emitir através do Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO) um “certificado de qualificações” com a indicação das UFCD em que o formando obteve aproveitamento, nos termos da Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio.

De acordo com o n.º 6 do art.º 7º do DL n.º 396/2007 de 31 de dezembro, a comprovação de aproveitamento de uma ação de formação com um “certificado de formação”, apenas deve ser efetuado quando se trate de formação não inserida no CNQ. Para este efeito a Portaria n.º 474/2010, de 8 de julho estabeleceu o modelo de certificado de formação profissional que no âmbito do SNQ, se destina a certificar a conclusão com aproveitamento de uma ação de formação certificada não inserida no CNQ.

Face às alterações ocorridas, com o objetivo de permitir às entidades formadoras obterem financiamento no POPH e aos formandos desenvolverem percursos formativos qualificantes, creditáveis e certificados, admite-se que determinadas ações de formação realizadas com base em UFCD sejam aceites e homologadas pelo MAMAOT, assegurando-se sempre que o conteúdo programático das UFCD cumpre o programa de referência estabelecido pelo respetivo Despacho regulamentador.

Nestas circunstâncias, de acordo com as normas do SNQ, as entidades formadoras passam a ter que emitir um “Certificado de Qualificações” no qual, para além da identificação do formando, apenas constam as UFCD em que o formando obteve ou não aproveitamento.

Assim, quando se tratam de ações realizadas com base em UFCD do CNQ, homologadas pelo MAMAOT, esta nova situação faz com que estes certificados não sejam explícitos em relação à homologação efetuada. Por outro lado, tratando-se de um certificado de qualificações, não deve ser aposto um carimbo de homologação, pois em algumas circunstâncias poderá parecer não decorrer diretamente das UFCD indicadas (dada a designação de algumas), podendo tornar-se confusa a análise do certificado quer, no âmbito da qualificação quer, da homologação. Acresce ainda que, nos termos regulamentares, as entidades formadoras não deverão emitir qualquer outro tipo de certificado.

Quando se tratam de ações de formação homologadas pelo MAMAOT com base na aplicação estrita dos programas estabelecidos nos termos dos despachos regulamentares, as entidades devem emitir um certificado de formação. Este certificado deve cumprir o disposto na Portaria n.º 474/2010, de 8 de julho. Esta situação corresponde ao que normalmente tem ocorrido. Nestes casos, a homologação materializa-se pela aposição de um carimbo no certificado com os respetivos registos e assinatura do responsável.

3. Procedimento

Considerando o referido nos pontos anteriores definem-se as seguintes orientações procedimentais:



3.1 – Certificados a emitir pelas entidades formadoras

- a) Quando se trate de ações de formação homologadas, realizadas com base em UFCD do CNQ, a entidade formadora emite um certificado de qualificações, nos termos do DL n.º 396/2007 de 31 de dezembro e da Prt.nº 283/2011 de 24 de outubro;
- b) Quando se trate de ações de formação homologadas, realizadas com base nos programas regulamentados pelo MAMAOT, a entidade formadora emite um certificado de formação nos termos da Prt.n.º 474/2010 de 8 de julho.

3.2 – Processo a apresentar pelas entidades formadoras

Para obter a homologação de certificados, as entidades formadoras enviam às entidades homologadoras os originais do “certificado de qualificação” ou do “certificado de formação”, conjuntamente com a restante documentação indicada nos respetivos despachos regulamentares para esta fase do procedimento.

3.3 – Homologação dos certificados

No caso indicado em **a)** do ponto 3.1, a homologação materializa-se pela emissão pela DRAP de um certificado de formação profissional conforme modelo do Anexo 1;

No caso indicado em **b)** do ponto 3.1 a homologação materializa-se pela aposição do carimbo de homologação, respetivos registos e assinatura do responsável, no certificado de formação emitido pela entidade formadora.

3.4 – Normas de preenchimento do modelo de certificado (Anexo 1) e da sua emissão

No preenchimento de certificado deve ter-se em conta as seguintes normas:

- No campo “Documento de Identificação” inscreve-se o número do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão do titular e a data da respetiva validade.
- No campo de registo do “número da homologação”, inscreve-se o respetivo número, respeitando a tipologia da codificação, conforme definido.
- Nos campos de “identificação do diploma” ao abrigo do qual se procedeu à homologação, inscreve-se primeiro o tipo de diploma (Diretiva, Decreto-Lei, Portaria, Despacho) e seguidamente o n.º do diploma.
 - i) No caso dos cursos de “Proteção no transporte de curta e longa duração”, enquanto não for publicado o despacho respetivo, deve indicar-se o Regulamento (CE) n.º 1/2005, da seguinte forma: “Reg.(CE) n.º 1/2005”.
 - ii) No caso dos cursos de “Proteção no locais de criação” enquanto não for publicado o despacho respetivo, deve indicar-se:
 - Ações de “Ruminantes e Equinos” – DL n.º 64/2000;
 - Ações de “Suínos” – DL n.º 135/2003;



- Ações de “Aves” – DL n.º 64/2000;
 - Ações de “Galinhas poedeiras” - DL n.º 64/2000;
 - Ações de “Frangos” – DL n.º 64/2000 e n.º 79/2012;
 - Ações de “Coelhos” – DL n.º 64/2000.
- Nos campos de identificação do Certificado de Qualificações regista-se o número do certificado (nº sequencial/ano) emitido pela entidade formadora, a data de emissão e a denominação (por extenso) da entidade formadora que emitiu o certificado de qualificações.

O certificado de formação profissional deve respeitar o modelo constante do anexo 1, nele constando para além do logótipo do MAMAOT, o logótipo da entidade homologadora que o emite. O certificado deve ser registado e conter o respetivo nº de registo e de emissão de acordo com o código indicado: “ DRAP_/nº sequencial/ano de emissão”.

O certificado é assinado pelo responsável máximo do organismo, sendo aposto o selo branco e o carimbo a óleo (por causa das fotocópias).

4. Anexos

Constitui um anexo à presente Norma Orientadora:

- Modelo de Certificado de formação a emitir pelas DRAP nos termos da alínea g. do número 3.4 .

DSTAR

Divisão da Diversificação da Atividade Agrícola, Formação e Associativismo

Lisboa, 26 de outubro de 2012